



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

COMPETÊNCIA

Crítérios de competência - Parte 1

Prof(a). Bethania Senra

Cr terios de compet ncia:

1. Cr terio objetivo:   adotado quando a compet ncia for determinada pelo valor atribu do   causa ou pela mat ria que ser  discutida no processo.
 - Em raz o do valor da causa: a toda causa ser  atribu do um valor certo, ainda que n o tenha conte do econ mico imediato (art. 258, CPC) e, com base nele, as normas de organiza o judici ria podem atribuir compet ncia a um ou outro  rg o judicante.

- As causas atribu das   compet ncia do Juizado Especial C vel, de acordo com a Lei 9.099/95, sujeitam-se, dentre outros, ao crit rio do valor de at  40 sal rios m nimos (art. 3 , inciso I).
- Em raz o da mat ria (art. 91, CPC): o direito material controvertido pode servir, inicialmente, para determinar a compet ncia civil na esfera constitucional, atribuindo   causa ou   Justi a Federal ou   Justi a Estadual. Mas, dentro do foro,   ainda poss vel a subdivis o do mesmo entre varas especializadas (varas de fam lia, de fal ncia etc).

2. Cr terio funcional (art. 93, CPC):   a reparti o das atividades jurisdicionais entre os diversos  rgoos que devam atuar dentro de um mesmo processo.

Classifica-se em:

a) fases do procedimento: ocorre, por exemplo, quando a execu o corre numa comarca, mas incide sobre bens situados em outra. Neste caso, a compet ncia para os atos de penhora, avalia o e pracemento ser  deslocado para o ju zo da situa o dos bens (art. 658).

- b) grau de jurisdi  o: ocorre nos casos de compet ncia origin ria dos Tribunais para algumas esp cies de causa, como a a  o rescis ria, bem como a compet ncia recursal (compet ncia hier rquica).
- c) objeto do ju zo: ocorre, por exemplo, no julgamento dos Tribunais, quando   suscitada quest o de inconstitucionalidade, havendo, neste caso, duas decis es por  rg os distintos: a C mara decide o recurso e o Pleno decide o incidente.

3. Cr terio territorial:   atribu da aos diversos  rg os jurisdicionais levando em conta a divis o do territ rio nacional em circunscric es judici rias.
- Foro comum ou geral:   o do domic lio do r u (art. 94), regra que se aplica, inclusive,  s pessoas jur dicas (arts. 99 e 100, IV). Se o r u possuir mais de um domic lio, poder  ser demandado em qualquer um deles (art. 94,  1 ). Se incerto ou desconhecido o domic lio do r u, a compet ncia ser  deslocada ou para o local onde for encontrado (art. 73, CC) ou para o foro do domic lio do autor (art. 94,  2 ).

- Quando o r u n o tiver domic lio nem resid ncia no Brasil, a a o ser  proposta no foro do domic lio do autor. Se este tamb m residir fora do Brasil, a a o ser  proposta em qualquer foro (art. 94,  3 ). Havendo dois ou mais r us, com diferentes domic lios, ser o demandados no foro de qualquer deles,   escolha do autor (art. 94,  4 ).

- Foros especiais:
 - a) A o es reais imobili rias:   competente o foro da situa o da coisa nas a o es fundadas em direito real imobili rio. N o basta que a a o seja apenas sobre im vel (como a do despejo, por exemplo).